



ATA DA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO REGULATÓRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA COLEGIADA DA AGER/MT, REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2017. Aos quatro dias do mês de maio do ano de 2017, com início às 13h00, na Sala de Reuniões da AGER/MT, situada na Av. Carmindo de Campos, 329, Shangri-lá, em Cuiabá/MT, reuniram-se o Presidente da AGER Sr. Eduardo Alves de Moura, e os Diretores Reguladores, Srs. Luis Arnaldo Faria de Mello e Gisele Auxiliadora de Almeida Rios, abaixo assinados, e também, a Chefe de Gabinete, Lucilene Romeiro Yamania Fukuhara, o Advogado Geral Regulador Emerson Almeida de Souza, para a realização da 50ª Sessão Regulatória da Diretoria Executiva Colegiada. O Presidente, Sr. Eduardo Alves de Moura, iniciou a Sessão no uso das atribuições que lhe confere os artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 429/2011, o Ato nº 11.834/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19 de julho de 2016, e ainda o Regimento Interno em seu art. 8º normatizado pelo Decreto nº 2176, de 06 de março de 2014, e havendo *quórum*, de acordo com o art. 64, § 5º, c/c 68 do Regimento Interno, cumprimenta os presentes e declara aberta a 50ª Sessão Regulatória. Informa que a Convocação da presente Sessão Regulatória foi publicada no Diário Oficial do dia 18/04/2017, página 49, atendendo assim o prazo de cinco dias úteis estabelecido na legislação. Em seguida, passou-se a Pauta: **Autos nº 138686/2017 – Águas de Diamantino S/A.** Assunto: Reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A Diretora relatora proferiu a seguinte manifestação: após análise dos autos, verifica-se que o Parecer 010/2017 (folhas 09 a 14) não deixou evidenciada qual a data, a partir da qual, passará a vigorar o reajuste tarifário em questão. Saliente-se que a referida data estabelece um novo marco tarifário, não podendo haver dúvidas quanto ao período de vigência da nova tarifa. Desta forma, solicito a retirada do presente processo de pauta da Sessão Regulatória de 04 de maio de 2017, e a conversão do julgamento em diligência, conforme estabelece o art.67, §7º e art.72, §3º, ambos do Decreto 2.176/2014 da AGER/MT, para que a CREE manifeste quanto à data, a partir da qual, passará a vigorar o reajuste tarifário ora em análise. Após a manifestação da coordenadoria, sejam os autos retornados a esta Diretora-Relatora para finalização do voto e definição de nova data de Sessão Regulatória. A Diretoria Executiva por unanimidade aprova a solicitação da Diretora relatora no sentido da retirada de pauta do presente processo e a conversão do julgamento em diligencia, tudo nos termos do despacho proferido. **Autos nº 122891/2017 – Intervias Concessionárias da Exploração da Rodovia MT 242/493/140 com extensão de 141,60 km LTDA.** Trata-se de atualização das tarifas de pedágio para o Contrato SINFRA nº 002/2010/00-ASJU (15/12/2010), referente à Concessão da Rodovia MT-242, trecho Nova Ubitatã – Sorriso (Entrº BR/163), trecho Entrº MT/338 – Entrº MT/242 e trecho MT/493 – Distrito de Boa Esperança do Norte, totalizando 141,60 km. A concessionária Intervias Concessionária Ltda teve o último reajuste em sua tarifa de pedágio, aprovado na 46ª Sessão Regulatória (12/04/2016), passando a vigorar a partir do dia 24/04/2016. Conforme Parecer nº 008/2017 (fls.13-14) emitido pela Coordenadoria

Reguladora de Estudos Econômicos – CREE ficou demonstrado que foram preservadas as regras de reajuste tarifário previstas no já mencionado contrato, com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão. Após análise, entendo que o cálculo tarifário foi realizado de acordo com a fórmula existente no contrato, que a periodicidade anual foi respeitada, e que do ponto de vista material, não há óbices para o encaminhamento dos autos a sessão regulatória. Diante das considerações e dos estudos técnicos elaborados pela Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, que observou em especial a metodologia descrita no Contrato de Concessão SINFRA nº 002/2010/00-ASJU (15/12/2010), Capítulo VI, Cláusulas 6.13 e 6.14, bem como, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), obtido junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e seguiu as normas contratuais de arredondamento para efeito de cobrança, acolho o cálculo apresentado e **VOTO pela fixação da tarifa básica de pedágio no valor de R\$ 9,00 (nove reais)**, ficando o valor real identificado de **R\$ 9,0429 (nove reais e quatrocentos e vinte e nove milésimos de reais)** registrado para que sirva de base para a próxima atualização. Ainda em análise, a nova tarifa básica exposta deverá ser fixada como teto tarifário, ficando a critério da empresa a cobrança de tarifas com valores inferiores à tarifa teto, desde que não resulte em futuros pleitos compensatórios para possível recuperação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e com vigência à partir da zero hora do dia 07/05/2017. É como voto. Passada a palavra a Diretora Reguladora de Energia e Saneamento Gisele de Almeida Rios, votou com o relator, o Presidente da Sessão também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT, composta por **Eduardo Alves de Moura** (Presidente da AGER/MT), **Luís Arnaldo Faria de Mello** (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias – Relator) e **Gisele Auxiliadora de Almeida Rios** (Diretora Reguladora de Energia e Saneamento), proferiu a seguinte decisão: **Por unanimidade, decidem pela fixação da tarifa básica de pedágio no valor de R\$ 9,00 (nove reais)**, ficando o valor real identificado de **R\$ 9,0429 (nove reais e quatrocentos e vinte e nove milésimos de reais)** registrado para que sirva de base para a próxima atualização, nos termos do voto do relator Luís Arnaldo Faria de Mello. **Autos nº 74745/2017– União Transporte e Turismo Ltda.** Trata-se de pedido de reajuste tarifário formulado pela empresa União Transporte e Turismo Ltda., concessionária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de característica urbana, realizado entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande. A empresa fundamenta seu pedido na lei geral de licitações, nos aumentos de insumos como o combustível, e ainda, a significativa redução no número de passageiros pagantes transportados. Deve ser ressaltado inicialmente que a empresa possui contrato de concessão firmado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, o qual estabelece em sua Cláusula 42 o seguinte: *“Os valores tarifários poderão ser revistos, a partir da assinatura do contrato, quando da ocorrência de motivos justificados e fundamentados, vedado efeito retroativo em qualquer hipótese. A revisão dos*

valores da remuneração da futura concessionária, será objeto de análise técnica sempre que se apurar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em conformidade com a Planilha de Cálculo Tarifário do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Aglomerado Urbano compreendido entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, expedido em instrumento normativo, não podendo ser implementado em intervalos inferiores a 12 (doze) meses.” Nesse sentido, tem-se por certo o desequilíbrio econômico financeiro do contrato quando se verifica que a tarifa, até então praticada, não sustenta os custos de operação da concessionária, como se observou no cálculo elaborado pela equipe técnica da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos. Certo ainda que o último reajuste tarifário, para o referido serviço, ocorreu em 01 de março de 2016, após a decisão da Diretoria Executiva desta agência na 45ª Sessão Regulatória. Posto isso, devo ainda observar a análise técnica realizada pela Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, que de forma didática, trouxe a explicação, comprovação e análise de cada item que compõe a Planilha de Custos, na qual esta baseada a Estrutura Tarifária do referido sistema. Tal planilha é constituída pelos Dados Operacionais, que é composto pela Quilometragem percorrida, o Percurso Médio Mensal, e o índice de Passageiros Equivalentes. A Planilha de Custos ainda é composta dos custos variáveis (combustível, lubrificante, rodagem, peças), e os Custos Fixos (depreciação, remuneração de capital, despesa de pessoal como salário e benefícios) e por fim os tributos (IPVA, seguro obrigatório, PIS, COFINS, Taxa de Regulação, INSS). Assim, é importante esclarecer que o valor da tarifa deve representar montante suficiente para a justa remuneração do concessionário e custeio das despesas necessárias para a prestação de serviço adequado, além do atendimento às necessidades de expansão e melhoramento do serviço, contribuindo para a atração de novos capitais. Nesse sentido, o reajuste consiste em ferramenta utilizada na preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, leciona que: “...o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.” Em conclusão, a análise técnica manifestou o seguinte: “...Com os dados apresentados, foram realizados cálculos de reajuste tarifário apresentados na Planilha I, concluímos pelo reajuste de 11,07%, ou seja, a majoração da tarifa dos atuais R\$ 3,60 para R\$ 4,00 (quatro reais). Posto isso, considerando tudo que dos autos consta, e ainda, com fundamento na análise técnica da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, **VOTO pelo reajuste tarifário na ordem de 11,07%** (onze inteiros e sete centésimo por cento), da tarifa do sistema de transporte coletivo intermunicipal de característica urbana, operado pela empresa União Transporte e Turismo Ltda., entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, passando para R\$ 4,00 (quatro reais) o valor da tarifa a ser praticada a partir da 00h00min (zero hora) do dia 07 de maio de 2017. É como voto. Passada a palavra a



[WWW.MT.GOV.BR](http://WWW.MT.GOV.BR)

Diretora Reguladora de Energia e Saneamento Gisele de Almeida Rios, votou com o relator, o Diretor Regulador de Transportes e Rodovias Luis Arnaldo Faria de Melo também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Alves de Moura (Presidente Regulador da Ager/MT- Relator), Luís Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias) e Gisele Auxiliadora de Almeida Rios (Diretora Reguladora de Energia e Saneamento), proferiu a seguinte decisão: **Por unanimidade, votam pelo reajuste tarifário na ordem de 11,07%** (onze inteiros e sete centésimo por cento), da tarifa do sistema de transporte coletivo intermunicipal de característica urbana, operado pela empresa União Transporte e Turismo Ltda., entre os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, passando para R\$ 4,00 (quatro reais) o valor da tarifa a ser praticada a partir da 00h00min (zero hora) do dia 07 de maio de 2017, nos termos do voto do relator. **Autos nº 106771/2017– SETROMAT – Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso.**

Trata-se de pedido de reajuste tarifário do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, de característica convencional, para os coeficientes tarifários Tipo I (asfalto) e Tipo II (terra) em um percentual de 20,1037% (vinte inteiros, um mil e trinta e sete milésimos percentuais), conforme justificativa apresentada às fls. 03 a 36 dos autos, protocolizado nesta Agência em 03/03/2017. Os autos foram remetidos à Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos para análise e parecer sobre o pedido de reajuste tarifário. Após estudos técnicos, análise e cálculos, a Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos – CREE, emitiu o Parecer Técnico nº 12/2017, acostado as fls. 38/67, acerca da pretensão acima descrita. Os autos foram encaminhados à Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias - DRTR para exercer a função de relator nos autos em epígrafe (fl. 69). Inicialmente ressaltamos que o SETROMAT – Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso expõe suas justificativas para o pedido de reajuste e apresenta sua Planilha Tarifária, porém, com alteração dos seguintes parâmetros utilizados historicamente na composição do cálculo tarifário: 1- Taxa de Remuneração sobre veículo: de 7,2% para 14,75%. 2- Fator Redutor de Encomendas (FRE) de 2% para 0%. As alterações dos parâmetros anteriormente citados, tratam-se de matéria referente a Revisão Tarifária, não devendo, desta forma, estarem inclusas no processo de Reajuste Tarifário, objeto desta Sessão Regulatória. O procedimento de Revisão Tarifária poderá ser demandado a qualquer tempo pela concessionária ou pelo ente regulador, em defesa do usuário ou da própria concessionária, sempre que algum evento provoque significativo e comprovado desequilíbrio econômico financeiro da concessão, como por exemplo o surgimento ou alteração de impostos. O Art. 9º da Lei Complementar nº 432 (08/08/2011), que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP, estabelece: *“Art. 9º Incumbe ao Poder Concedente e à AGER/MT, observado o disposto na Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, e suas alterações: § 2º À AGER/MT:II - proceder à fixação, **revisão** e*

*reajuste das tarifas e fiscalizar seu cumprimento”[GN];* Nota-se, portanto, que a Revisão Tarifária possui previsão legal, porém, o procedimento para tal, carece da realização de Audiência Pública, conforme art. 6º, da Lei Complementar 429/2011, que cita: “*Art. 6º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos operadores econômicos ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela AGER/MT.*” O Parecer CREE Nº 12/2017, esclarece que já fora iniciado pela Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos, um estudo detalhado de alguns parâmetros utilizados na composição da Planilha Tarifária, dentre estes, os parâmetros anteriormente citados (Taxa de Remuneração sobre veículo e o Fator Redutor de Encomendas), além de outros parâmetros contidos no pedido (28.905/2017) protocolizado pelo SETROMAT junto a esta Agência, e que certamente, em breve será possível a realização de Audiência Pública para que possamos debater sobre esse importante tema. O papel principal das agências reguladoras é zelar pelo contrato de concessão. Essencialmente, as agências exercem o papel de fiador entre o poder concedente e os concessionários. Os direitos do consumidor/usuário devem estar contidos nos deveres do concessionário, estabelecidos em contrato de concessão e outros regulamentos. O Art. 39, Capítulo XII (Política Tarifária), da Lei Complementar nº 432/2011, cita: “*Art. 39 A tarifa do serviço público de transporte de passageiros é o valor pago pelo usuário à delegatária pelo serviço utilizado, destinando-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e segurança, os investimentos necessários a sua execução, a taxa interna de retorno definida no edital e no contrato, e bem assim, a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da delegatária*”. Agência Reguladora deve ter um controle suficiente do custo da prestação do serviço pelo concessionário a fim de conhecer efetivamente o ponto de equilíbrio da concessão, e estabelecer o nível tarifário eficiente, porém, sempre zelando pela modicidade tarifária para que a tarifa não possa ser tão elevada a ponto de inviabilizar o acesso do usuário ao serviço público, considerando sempre a realidade deste público usuário. Se tal equilíbrio não for mantido, abre-se a possibilidade de oferta de serviço público não adequado ou ainda de serem criados pleitos compensatórios, cujo ônus, certamente será suportado pelo cidadão, tanto como usuário quanto contribuinte. Os Parâmetros adotados na elaboração do cálculo tarifário realizado pelos técnicos da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos (fls.38/67) consideraram os itens referentes aos Custos Variáveis (combustível, lubrificantes, pneu, recapagem e peças e acessórios), Custos Fixos (depreciação de veículos, depreciação de instalações e equipamentos) Remuneração (veículos, instalações e equipamentos), Pessoal de Operação (motoristas, cobradores, fiscais despachantes e manutenção), Despesas Administrativas, Tributárias e encargos. A Equipe Técnica da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos apresentou a precificação dos insumos necessários na composição do cálculo tarifário, utilizando-se da média de preços praticados ao consumidor e distribuidor fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), no caso do combustível, dos preços médios dos lubrificantes,



[WWW.MT.GOV.BR](http://WWW.MT.GOV.BR)

pneus e recapagens, do preço ponderado do veículo novo, do salário de pessoal conforme convenção coletiva das categorias e demais custos e encargos previstos, respeitando dessa forma, a metodologia de cálculo aprovada e adotada pela AGER até a presente data. Ressaltamos que o último reajuste tarifário passou a vigorar a partir de 01/05/2016, conforme ata da 47ª - Quadragésima Sétima Sessão Regulatória da Diretoria Executiva da AGER (20/04/16). Diante do exposto, acolho os cálculos e parecer da Coordenadoria Reguladora de Estudos Econômicos – CREE (fls. 38/67) e **VOTO pelo deferimento** do pedido de reajuste tarifário, apresentado pelo **SETROMAT** – Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso (Sistema Convencional), concedendo o reajuste necessário de 2,7927% (dois inteiros, sete mil novecentos e vinte e sete milésimos percentuais), ou seja, a majoração da tarifa, alterando os atuais coeficientes: Piso I (asfalto) de **0,244124** para **0,250942** e Piso II (terra) de **0,336892** para **0,346299**, como coeficientes teto para o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (Característica Convencional), passando a vigorar a partir da zero hora do dia 07/05/2017. É como voto. Passada a palavra a Diretora Reguladora de Energia e Saneamento Gisele de Almeida Rios, votou com o relator, o Presidente da Sessão também votou com o relator. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT, composta por **Eduardo Alves de Moura** (Presidente da AGER/MT), **Luís Arnaldo Faria de Mello** (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias – Relator) e **Gisele Auxiliadora de Almeida Rios** (Diretora Reguladora de Energia e Saneamento), proferiu a seguinte decisão: **Por unanimidade, acolhem os cálculos de tarifa** apresentados pela Coordenaria ‘Reguladora de Estudos Econômicos – CREE e **aprovam o reajuste** do Coeficiente Tarifário Piso I (asfalto) para o valor de **R\$ 0,250942 (vinte e cinco centavos, novecentos e quarenta e dois milionésimos de reais)** por quilômetro e Piso II (terra) para o valor de **R\$ 0,346299 (trinta e quatro centavos, seis mil e duzentos e noventa e nove milionésimos de reais)**, como coeficientes teto para o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (Característica Convencional), nos termos do voto do relator Luís Arnaldo Faria de Mello. **Autos nº 74768/2017– ATTAI – MT Associação das Empresas de Transporte Turístico e Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.** Trata-se de requerimento de **reajuste tarifário** formalizado através do Protocolo nº 74768/2017, por parte da Associação das Empresas de Transporte Turístico e Alternativo de Passageiros do Estado de Mato Grosso – ATTAI, em que alega que as empresas à ela associadas tiveram seu último reajuste tarifário há aproximadamente um ano, e que, segundo ela, tal reajuste não foi suficiente para cobrir todos os custos e despesas das referidas empresas. Nesse sentido, os reajustes tarifários devem ser observados como uma obrigação legal do poder público para com a concessão do serviço público, na forma do art. 9º da Lei nº 8.987/1995, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da delegação. Considerando ainda a Lei supra mencionada, mormente em seu art.6º, quando estabelece que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada dos

[WWW.MT.GOV.BR](http://WWW.MT.GOV.BR)

serviços ao pleno atendimento aos usuários”, definindo em seu §1º o que é serviço adequado, destacando a modicidade das tarifas como uma de suas condições. Vale destacar, que modicidade tarifária é o equilíbrio entre a justa remuneração dos serviços e a capacidade de pagamento por parte do usuário. No caso posto à julgamento nesta Sessão Regulatória, foi corretamente observado pelo Parecer Técnico 013/2017 da CREE/AGER/MT que a frota de veículos deve ter no máximo 20 passageiros, que constitui característica do Transporte Alternativo de Passageiros, conforme §3º do art. 76 da Lei Complementar 432/2011. Nesse contexto, foram analisados os estudos da CREE/AGER/MT, juntados aos autos às folhas 05 a 28, que consideraram, inclusive, parâmetros operacionais e componentes essenciais ao desempenho das atividades, conforme a memória do cálculo e respectivos orçamentos atualizados. Diante do exposto, bem como do Parecer Técnico elaborado pela CREE/AGER/MT, recebo o requerimento da interessada e não acolho o pedido, e ainda, **VOTO pela redução da tarifa em -0,4% (menos quatro décimos por cento)**, do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica alternativa, alterando o *coeficiente tarifário: Piso I (asfalto) de 0,283494 para 0,282353 e do Piso II (Terra), de 0,391222 para 0,389647*. Determino ainda, que os coeficientes tarifários sejam fixados como preço teto, sendo facultado às concessionárias deste sistema de transportes a prática de tarifas inferiores à estabelecida, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores, visando recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e, ainda, sejam observadas as normas vigentes com relação a tarifas promocionais estabelecidas pela AGER/MT. Acolho ademais a sugestão proposta pela equipe técnica da CREE/AGER/MT e determino a elaboração de estudos, para o próximo ano, por parte daquela equipe para apurar eventuais necessidades de ajustes dos coeficientes adotados. É como voto. Passada a palavra ao Presidente Regulador Eduardo Alves de Moura, votou com a relatora, o Diretor Regulador de Transportes e Rodovias Luis Arnaldo Faria de Mello também votou com a relatora. Após a votação foi proferida a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a Diretoria Executiva Colegiada da Ager/MT, composta por Eduardo Alves de Moura (Presidente Regulador da Ager/MT), Luís Arnaldo Faria de Mello (Diretor Regulador de Transportes e Rodovias) e Gisele Auxiliadora de Almeida Rios (Diretora Reguladora de Energia e Saneamento - Relatora), proferiu a seguinte decisão: **Por unanimidade, votam pela redução da tarifa em -0,4% (menos quatro décimos por cento)**, do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica alternativa, alterando o *coeficiente tarifário: Piso I (asfalto) de 0,283494 para 0,282353 e do Piso II (Terra), de 0,391222 para 0,389647*. Determina-se ainda, que os coeficientes tarifários sejam fixados como preço teto, sendo facultado às concessionárias deste sistema de transportes a prática de tarifas inferiores à estabelecida, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores, visando recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e, ainda, sejam observadas as normas vigentes com relação a tarifas promocionais estabelecidas pela AGER/MT. Por fim, acolhe-se a sugestão proposta pela equipe técnica da CREE/AGER/MT e determina, desde logo,



[WWW.MT.GOV.BR](http://WWW.MT.GOV.BR)

a elaboração de estudos, para o próximo ano, por parte daquela equipe para apurar eventuais necessidades de ajustes dos coeficientes adotados. Tudo conforme o voto da relatora. O Presidente regulador informa a todos que das decisões proferidas nesta sessão regulatória cabem embargo de declaração no prazo de 5 (cinco) dias e recurso ordinário no prazo de 10 (dez) dias tudo após a publicação em Diário Oficial. O Presidente Eduardo Alves de Moura agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Sessão. Eu, Lucilene Romeiro Yamania Fukuhara, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ATA que, após lida e achada conforme, vai assinada por mim \_\_\_\_\_ e por todos os presentes. EDUARDO ALVES DE MOURA: Presidente Regulador da AGER/MT - GISELE AUXILIADORA DE ALMEIDA RIOS: Diretora Reguladora de Energia e Saneamento - LUIS ARNALDO FARIA DE MELLO: Diretor Regulador de Transportes e Rodovias - EMERSON ALMEIDA DE SOUZA: Advogado Geral Regulador - LUCILENE ROMEIRO YAMANIA FUKUHARA: Chefe de Gabinete - Representando a SETROMAT Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso: JULIO CESAR SALES LIMA - Representando a Empresa PROCON: ELISIANE GUIBOR - Representando da ATTAI: ALUIZIO CEZAR DUARTE AMORIM - Representante da SINFRA: GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - Representante da INTERVIAS: PAULO DA SILVA COSTA - Representante da Empresa União Transportes: CICERO S. NEPONUCENO.